



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053271-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30185
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2053271-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Centro do Professorado Paulista

Agravado: Município de São Paulo

Agravo de Instrumento. Ação Declaratória. IPTU do exercício de 2025. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito. Pretensão à reforma. Acolhimento. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Caso em que, em cognição sumária, a parte parece fazer jus à imunidade tributária, tendo em vista o prévio reconhecimento em julgado deste E. TJSP e ao fato de que ela teve sua utilidade pública reconhecida no Decreto Estadual 6.694/1934. Município que, por sua vez, não trouxe elementos concretos aptos a refutar a narrativa da agravante. Risco de dano também presente. Perigo de irreversibilidade que se mostra diminuto. Decisão reformada em parte para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento movido contra a r. decisão copiada em p. 63, que na Ação Declaratória movida pelo **Centro do Professorado Paulista** contra o **Município de São Paulo**, indeferiu a liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito de IPTU de 2025, por considerar que não foi demonstrado o risco de dano ao resultado útil do processo.

A agravante alega, em síntese, que faz jus à imunidade, como já reconhecido em outro processo. Afirma que há situação de urgência em razão da exigência, pela Fazenda Estadual, de certidão negativa de tributos municipais para fins de credenciamento referente à contribuição associativa.

A antecipação da tutela recursal foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos (p. 65/67).

O Município apresentou contraminuta às p. 78/102, requerendo o desprovimento do recurso.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado, comporta provimento.

O que se analisará, neste momento, é se estão ou não presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela (medida de caráter provisório), sem adentrar no mérito da demanda, de forma a não haver supressão de instância. Trata-se de medida cronologicamente anterior à sentença, temporária, e que exige cognição sumária, sem dispensar decisão exauriente posterior.

Requisitos básicos para a antecipação da tutela de urgência são (art. 300, *caput*, do CPC/2015) a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso, conforme já adiantado pela r. decisão de p. 65/67, trata-se de entidade cuja utilidade pública foi reconhecida há mais de 90 anos (Decreto Estadual nº 6.694/1934), e cuja imunidade foi reconhecida em julgado recente deste E. TJ/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU do exercício de 2022 - Exceção de Pré-Executividade – Entidade sindical – Reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal - Presunção relativa de que o imóvel configurador do IPTU é voltado às atividades essenciais da entidade – Ônus da prova atribuído à Fazenda, que deixou de demonstrar o fato contrário - Jurisprudência do E. STF e desta E. Corte – Execução extinta – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2014872-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Setor das Execuções Fiscais - SEF; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023)

Por outro lado, o Município parece não ter trazido elementos concretos para refutar a narrativa da autora, seja na contestação ou em

contraminuta, cingindo-se a invocar a necessidade de apresentar documentos nos termos de atos infralegais.

Ocorre que tais exigências, conquanto lícitas enquanto mecanismos de racionalização da atividade fiscal, não se prestam para afastar a própria imunidade condicionada, para a qual basta a demonstração do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

Ainda que, em geral, o preenchimento desses requisitos seja aferido por meio de prova pericial contábil, isso não pode ser utilizado para a rejeição de liminares, as quais podem se basear em outros elementos probatórios anexados à inicial.

Aponte-se, em complemento, que o pleito se refere ao IPTU do exercício de 2025, de forma que não se vislumbra risco imediato aos interesses do Município, visto que a cobrança ainda depende da inscrição em dívida ativa (art. 39, §2º da Lei nº 4.320/64).

O *periculum in mora*, por sua vez, foi demonstrado com a juntada do Ofício nº 007/CPFP, por meio do qual a Fazenda Estadual requer a certidão de regularidade perante o Município para fins de recadastramento de entidades consignatárias, no prazo entre 03/02/2025 e 28/02/2025 (p. 32/33).

Destarte, a r. decisão deve ser reformada, com a suspensão da exigibilidade do crédito de IPTU do exercício de 2025 referente ao imóvel SQL 033.006.0137-1, ratificados os demais termos da decisão de p. 65/67.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)